



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA**  
**FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 4º JUIZADO - PROJUDI**  
Avenida Anita Garibaldi, 750 - 2 Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41) 3312-6004 - E-mail: ctba-79vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0031370-75.2024.8.16.0182**

Processo: 0031370-75.2024.8.16.0182

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Valor da Causa: R\$30.000,00

Requerente(s): • -----

Requerido(s): • **ESTADO DO PARANÁ**

**I – Relatório**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, aplicada subsidiariamente aos feitos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública [1].

**II – Fundamentação**

Trata-se ação de indenização por danos morais proposta por ----- em face do em face do **ESTADO DO PARANÁ**.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito da presente demanda.

A controvérsia da demanda recai acerca da existência de excesso de uso de força e eventual violência policial caracterizada por agressão por meio de tapa no rosto do requerente, em razão de resistência à prisão.

Em 03/10/2022, o requerente foi preso em flagrante delito por embriaguez ao volante, tendo empregado fuga policial até a garagem do prédio onde reside, momento em que a equipe policial logrou êxito em aborda-lo após duas tentativas frustradas. Como resultado, foi encaminhado à Delegacia de Trânsito em Curitiba/PR, onde passou a desacatar e ameaçar os policiais, resultando no uso de algemas para salvaguardar sua integridade física e dos demais presentes (Boletim de Ocorrência nº 2022/1021699). Neste momento, o requerente teria sido encaminhado para uma cela temporária, a fim de que a autoridade policial pudesse

finalizar a confecção do Boletim de Ocorrência, tendo impedido o fechamento da porta com os pés – momento em que o policial se utilizou de tapa proferido na face do requerente para contenção e para fechar a cela.

O Termo de Constatação de Sinais de Alteração de Capacidade Psicomotora do requerente indica que sua atitude no momento dos fatos era agressiva, arrogante, irônica e falante (mov.13.4). A prisão em flagrante do requerente foi homologada judicialmente em 04/10/2022, tendo sido apresentada denúncia em face do requerente em 10/10/2022 e restando condenado em 25/07/2024.

A realização do tapa em face do requerente é fato incontroverso aos autos, sendo que a controvérsia recai acerca da necessidade de seu uso e sua caracterização como uso moderado de força.

A Lei nº 13.060/2014 disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, sendo que o Decreto Federal nº 12.341/2024 determina igualmente as normas para o uso da força pelos profissionais de segurança pública em âmbito federal. Determinou-se como princípios gerais do uso da força em segurança pública (artigo 2º):

*I- a legalidade;*

*II - a precaução;*

*III - a necessidade;*

*IV - a proporcionalidade;*

*V - a razoabilidade; VI - a responsabilização; e VII - a não discriminação.*

O mesmo diploma legal determina que o nível da força a ser utilizado deve ser compatível com a gravidade da ameaça apresentada pela conduta das pessoas envolvidas e dos objetivos legítimos da ação do profissional de segurança pública (art. 2º, IV). Para tanto, deve ser empregada com bom senso, prudência e equilíbrio, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No presente caso, verifica-se das imagens da câmera de segurança da sala onde teria sido isolado o requerente, como segunda forma de contenção policial de comportamento – além do uso de algemas - que este teria sido conduzido por policial militar para

dentro da sala, por meio de empurrão, para que ficasse ao fundo, possibilitando o fechamento da porta (mov. 1.3). O requerente resiste à ação, como se vê ao tentar virar-se ao

PROJUDI - Processo: 0031370-75.2024.8.16.0182 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Patrícia DI Fuccio Lages de Lima)  
01/04/2025: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

policial e imediatamente levantar a perna, tentando impedir o fechamento da porta. Ao impedir o fechamento, o policial imediatamente desfere o tapa, retirando o requerente do ângulo da porta e fechando-a. Nos momentos subsequentes, o requerente se levanta e volta a bater com os pés e mãos na porta, tentando abri-la.

Verifica-se, portanto, que o uso de força policial, no presente caso, mostrase moderado e proporcional ao comportamento mostrado pelo requerente, uma vez que comprovado dos autos que este se encontrava alterado e mostrava resistência à prisão policial. Diante das tentativas anteriores de uso de algemas e isolamento do requerente, o uso de força mostrou-se necessário para garantir a integridade física dos presentes na delegacia, em especial diante da resistência ao fechamento da porta empregada pelo requerente.

No que diz respeito ao pleito de danos morais, a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria do risco administrativo e, portanto, a responsabilidade objetiva da Administração, ao impor ao Estado o dever de reparar danos resultantes da atividade administrativa a despeito de investigação de culpa do agente, nos termos do art. 37, §6º, da CF:

*Art. 37. § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Conforme essa teoria, é necessária a verificação de conexão causal entre a conduta ilícita do ente estatal e os danos suportados por terceiros para gerar àquele o dever de reparar tais danos, não havendo divergência jurisprudencial ou doutrinária acerca da responsabilidade objetiva do Estado no caso de conduta comissiva. Tendo restado comprovado a ausência de ilegalidade na conduta do requerente, mas somente o uso de força moderado e proporcional ao seu comportamento, afasta-se a configuração de dano moral indenizável pela Administração Pública. Em caso semelhante, já se manifestou este TJPR:

***RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÕES RECURSAIS NÃO ACOLHIDAS. (...) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO,***

ILEGALIDADE, ABUSOS E DESPROPORTIONALIDADE NA AÇÃO.  
SUPOSTAS AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS. RECUSA E RESISTÊNCIA  
DO AUTOR EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE  
ACOMPANHAMENTO DOS POLICIAIS. NECESSÁRIA CONDUÇÃO  
PELOS POLICIAIS PARA A LAVRATURA DE TERMO  
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES RECURSAIS  
REJEITADAS. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU êXITO EM  
COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART.

*373, INCISO I, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL). REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ATENDIMENTO POLICIAL EM FACE DE OCORRÊNCIA DE SUPOSTA AMEAÇA . PROVA DOS AUTOS QUE INDICA QUE A PARTE AUTORA A GIU COM EXALTAÇÃO, O QUE MOTIVOU O USO MODERADO DA FORÇA POLICIAL. RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA Q RDEM QUE OCASIONAL LESÕES NOS PULSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ARBITRARIEDADE, ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEXO CAUSAL, DANO E ILÍCITO – REQUISITOS AUSENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. (...) (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0040015-65.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 30.06.2023) (g/i)*

Portanto, tendo realizado nos limites legais, o uso de força moderado em face do autor não se constitui como ato ilegal capaz de gerar a responsabilidade estatal do Estado do Paraná, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.

### **III - Dispositivo**

Diante do exposto,  **julgo improcedentes** os pedidos iniciais, e consequentemente, extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e 6º e 32 da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9099/95.

Sem custas e sem honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, excetuando-se a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto na portaria da Secretaria Especializada em Movimentações Processuais – SEMP, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública deste Foro Central.”

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Patrícia Di Fuccio Lages de Lima**

Juíza de Direito IX

---

[1] Art. 27, Lei 12153/09